

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , de 2021
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Determina a inelegibilidade por oito anos dos agentes públicos que tenham sua prestação de contas relativa aos investimentos realizados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) rejeitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a inelegibilidade dos agentes públicos que tenham rejeitada sua prestação de contas relativa aos investimentos realizados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “r”:

“Art. 1º

.....

I -

.....

r) os que tiverem suas contas relativas aos investimentos realizados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb, ou a mecanismo de financiamento equivalente que venha a substituí-lo, rejeitadas pelos Tribunais de Contas competentes, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219788443700>



* C D 2 1 9 7 8 8 4 4 3 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O bom investimento em educação é condição essencial para o desenvolvimento de um país e de seu povo. É necessário, portanto, garantir que os agentes públicos tratem esses recursos com todo o cuidado e buscando sempre o melhor resultado. O controle sobre os investimentos deve ser, portanto, ágil e, ao mesmo tempo, profundo, de modo a evitar não apenas a malversação como o desperdício e o emprego equivocado dos haveres públicos.

Entendemos que a devida responsabilização dos agentes públicos é um complemento inevitável ao controle das contas públicas e à aferição de seu bom uso. Hoje, a prestação de contas do Fundeb possui diversas etapas, que começam com o acompanhamento e o controle social, ainda na fase de execução dos investimentos, e se concluem com uma avaliação por parte do Tribunal de Contas competente.

Em caso de rejeição das contas, o chefe do Poder Executivo fica sujeito a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório, conforme § 4º do art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ou se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III (aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução à lei federal) do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Poderá, ainda, submeter-se a processo penal, se caracterizada a aplicação de verba pública de forma diversa à prevista em lei, conforme art. 315 do Código Penal. Poderá, inclusive, torna-se inelegível, nos termos da alínea "g" do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Entretanto, este inciso determina que a inelegibilidade só será determinada caso comprove-se irregularidade insanável que configure **ato doloso de improbidade administrativa**. No caso atualmente previsto na Lei de Inelegibilidade, o foco não está na aprovação das contas, mas no caráter doloso do ato administrativo viciado. Entendemos que, no caso da educação, essa restrição a atos dolosos de improbidade se dá em prejuízo do melhor interesse público.

Tomemos o exemplo de um gestor que não aplique a integralidade dos recursos disponibilizados pelo Fundeb ou os utilize para despesas que não são amparadas pela legislação, mesmo que não tenha agido de modo doloso com o fito de fraudar ou desviar os recursos públicos para benefício de interesses ilícitos, ainda assim causou prejuízo à formação das futuras gerações de cidadãos brasileiros. Deve, portanto, ser responsabilizado por seus atos.

Por isso apresentamos este Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade incluir entre as causas de inelegibilidade a rejeição da prestação de contas do Fundeb, mesmo que não se comprove improbidade dolosa. Consideramos que os agentes públicos devem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219788443700>



tratar a educação com o cuidado que o tema merece. Não é suficiente ser honesto, é necessário que o gestor público também seja competente.

Accountability é um termo em inglês, mas que entrou para o uso corrente na língua portuguesa. Refere-se à responsabilização com ética e remete à transparência, à eficiência e ao retorno social dos atos da administração pública. Os chefes do Poder Executivo são os responsáveis finais pela boa execução das políticas públicas. Caso não desempenhem bem suas funções, devem perder o privilégio de servir ao povo. No caso da inabilidade em investir adequadamente em educação, proponho que se tornem inelegíveis. Creio que esse é um bom modo de manter esses gestores *accountable*, ou seja, completamente responsáveis pelo que fazem e capazes de apresentarem razões satisfatórias para seus atos.

A prioridade que se atribui à educação não pode ser mero palavrório vazio. É necessário que as normas e as instituições públicas exijam um compromisso verdadeiro dos agentes públicos. É necessário, também, dar consequência à falta de empenho e de competência na gestão da área e na aplicação de seus recursos.

Diante do exposto, proponho afastar da vida pública aqueles que não geriram adequadamente os recursos do Fundeb e tiveram sua prestação de contas rejeitada pelos Tribunais de Contas competentes. Tenho certeza que os nobres pares compartilham de minha percepção quanto a relevância da educação e a necessidade de responsabilizar adequadamente os gestores públicos, sendo assim, conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2021.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal — PDT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219788443700>



* C D 2 1 9 7 8 8 4 4 3 7 0 0 *